01
NÚMERO
RUBRICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021/2018

"DISPÕE SOBRE O SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, Gilberto dos Passos Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte

L E I

Art.1º A presente Lei destina-se a hierarquizar, dimensionar e disciplinar a implantação do Sistema Viário Básico do Município de Canoinhas, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor.

Art.2º A abertura de qualquer via ou logradouro púbico dependerá de aprovação prévia do Município, através do seu órgão competente.

Art. 3º As vias de circulação deverão obedecer às normas ditadas por leis específicas e deverão enquadrar se nas especificações técnicas que, em cada caso, serão definidas pelo município levando em conta a topografia, a zona em que se localiza a população a ser servida, sua função e sua hierarquia no sistema viário.

Art. 4º As vias que integram o Sistema viário Urbano ficam classificados de acordo com sua função, importância no sistema viário geral e do fluxo a que deverão atender, dentro de uma das seguintes categorias:

I – Vias Marginais;
II – Vias Estruturais;
III – Vias Conectoras;
IV – Vias Coletoras;
V – Vias Locais;
VI – Vias Especiais.

Art. 5º São Vias Marginais aquelas definidas ao longo das Rodovias Estaduais e Federias, nos trechos inseridos na malha urbana.

Parágrafo único. As vias Marginais têm como objetivo promover o acesso às atividades lindeiras, das rodovias de forma segura e ordenada.

Art. 6º São Vias Estruturais aquelas que orientam as principais correntes de trafego e com maior fluxo de veículos, com grandes extensões, percorrendo toda a malha urbana com poucas interrupções no seu traçado, as quais têm como objetivos:

I – Conduzir o tráfego nos percursos de maio distância;

II – Proporcionar ligações entre os bairros mais distantes.

Art. 7º São Vias Conectoras aquelas que conduzem o movimento entre os bairros, suplementando as Vias Estruturais e propiciando alternativas viárias ao trafego de acesso às atividades urbanas.

Art. 8º As Vias Coletoras têm a função de coletar o trafego das Vias Locais e encaminhá-lo às Vias Conectoras e Estruturais.

Art. 9º Caracterizam-se como Vias Locais os demais trechos da malha viária não incluídos nas categorias mencionadas nos artigos anteriores, que tem a função de possibilitar o acesso direto aos lotes e edificações e a condução de veículos em pequenos percursos.

Art. 10º Caracterizam-se como Vias Especiais:

I – As vias pertencentes aos centros urbanos dos distritos e localidades reconhecidas por lei;

II – Os trechos da malha viária constituídos por vias exclusivas para acesso a lotes enclausurados ou já consolidadas, ficando a critério do poder público sua viabilidade ou não,

DAS DIMENSÕES E DIRETRIZES DAS VIAS

Art. 10. Objetivando o perfeito funcionamento das vias são definidos os seguintes elementos:

I – Faixa de domínio: é a área em via pública, delimitada pela distância entre a divisa (alinhamento) dos lotes de um lado da rua, até o alinhamento dos lotes do outro lado, também denominado "caixa da via."

II – Pista de rolamento: é o espaço dentro da caixa da via, onde serão implantadas as faixas de circulação e o estacionamento de veículos;

III – Passeio: é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento;

IV – Canteiro – a área ajardinada ou pavimentada e levantada como passeios, situada no centro de uma via, separando duas caixas de rua;

V – Infraestrutura: Abertura de ruas e encascalhamento, drenagem pluvial urbana, rede de energia elétrica com iluminação pública e rede de abastecimento de água.

Art. 11. As dimensões das vias ficam definidas de acordo com a tabela abaixo:

Classificação	Dimensão total da faixa de domínio(m)	Largura mínima do passeio(m)	Largura mínima da pista de rolamento(m)	Largura do canteiro central(m)
Vias Marginais	20m	-	-	-
Vias Estruturais Arteriais 20 Rurais 16	20 m na área urbana consolidada a 30m nas novas vias	3m de cada lado	16m	1,5 para as vias de 30m
Vias Conectoras	16m	2,5m de cada lado	11m	
Vias Coletoras	15 m	2,5 m de cada lado	10m	
Vias Locais	12m	2m de cada lado	8m	
Vias Especiais	10m	-	-	

Art. 12. Os acessos das atividades lindeiras às rodovias estaduais somente serão autorizadas a partir das vias marginais.

§ 1º Enquanto as vias marginais não estiverem implantadas, a instalação de atividades lindeiras ás rodovias apenas será autorizada mediante aprovação pelos órgãos estadual e municipal competentes.

§ 2º As vias marginais deverão ser implantadas fora da faixa de domínio da rodovia a que margeiam.

Art. 13. O estacionamento e as paradas de veículos, nas vias públicas, serão regulamentados pelo município, devendo sua proibição ser indicada através de sinalização implantada ao longo das vias.

Art. 14. A implantação de vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário principal, são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o município.

§1º. O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de parcelamento, onde constará a orientação para traçado das vias de acordo com esta Lei e com a Lei de Parcelamento do Solo.

§2º. A implantação do arruamento e demais obras de infraestrutura em todo

o parcelamento é condição imprescindível para a liberação da caução prevista na Lei de Parcelamento.

Art. 15. Para aprovação de loteamento será verificada a continuidade das vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, de modo a promover o máximo de continuidade na rede de vias municipais, salvo em casos pontuais que impedem o prolongamento de vias existentes, como exemplo, presença de matas nativas; cursos d'água; nascentes e construções existentes.

Art. 16. Projetos com Licenciamento Ambiental; Decreto e Alvará Municipal deferidos permanecem conforme aprovação.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Canoinhas/SC, 24 de maio de 2017.

Gilberto dos Passos
Prefeito

Ver. Paulo Glinski
Autor

Ver. Chico Mineiro
Autor

Ver. Wilmar Sudoski
Autor

Ver. Paulinho Basílio
Autor

Ver. Edmilson Verka
Autor